

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2024

Apensado: PL nº 4.073/2024

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências”, para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Autor: DEPUTADO FRED LINHARES

Relator: DEPUTADO GILBERTO ABRAMO

## I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Linhares, pretende acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, com o objetivo de incluir “pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros” no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.

Na sua justificativa, o autor da matéria alega que a proposta legislativa tem objetivo de dar efetividade a novo comando da Constituição Federal, face Emenda Constitucional 132 de 2023 (Reforma Tributária), que incluiu a obrigação de utilização da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de



combustíveis em geral para o pagamento de subsídio ao transporte coletivo de passageiros.

Já a proposta legislativa apensada, ou seja, o Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz. A iniciativa inclui o inciso V no art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e pretende que os recursos da Cide sejam usados no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo, mediante a destinação de 80 % (oitenta por cento) da parcela da arrecadação do referido tributo para os Municípios, proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Na defesa da citada proposta legislativa, o autor alega que, ao direcionar recursos para subsídio ao transporte coletivo, favorecerá a correção das alíquotas efetivas da Cide, que estariam baixas para não elevar o custo das atividades de transporte.

Em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na sua tramitação nesta comissão, foi apresentada apenas uma Emenda de autoria do Deputado Gilson Daniel.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, tem o objetivo de acrescentar inciso ao art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, para incluir o pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros no rol das finalidades para as quais pode ser usado o produto da arrecadação da Cide-Combustíveis.



Tal alteração visa cumprir o teor da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, (Reforma Tributária) que alterou diversos dispositivos constitucionais relacionados aos tributos em geral, inclusive o artigo 177 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigação da utilização dos recursos da Cide-Combustíveis para o pagamento de subsídio ao transporte público coletivo de passageiros.

Apesar da Comissão de Desenvolvimento Urbano ter avançado bem na apreciação do texto e aprovado um substitutivo que aprimorou a proposta legislativa original, entendemos ser necessário apreciar, também, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual estabelece os critérios e diretrizes para aplicação dos recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e que cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT.

Assim, não há como tratar da Lei nº 10.336, de 2001, sem analisar a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, para que se possa chegar a uma proposta legislativa coerente que atenda a nova determinação constitucional prevista no artigo 177 da Constituição Federal que estabelece a destinação de parte dos recursos da Cide para o subsídio da tarifa do transporte público coletivo, e assim realmente beneficiar a população brasileira que utiliza diariamente este meio de transporte nos seus deslocamentos básicos.

É importante que a proposta legislativa que pretenda alterar a legislação da Cide esteja alinhada com os limites constitucionais para fins de distribuição dos recursos gerados por esta tributação e sua devida aplicação.

Observa-se que o inciso III do artigo 159 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que os Estados e o Distrito Federal terão o direito a 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação para serem aplicados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes e ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177 § 4º, da Constituição Federal.



No trato da questão referente aos recursos recebidos pelos Estados e o Distrito Federal, caberá a estes cumprir o dispositivo constitucional e alocar recursos para o subsídio às tarifas do transporte público coletivo, mediante legislação própria dentro de sua competência constitucional.

Com relação à União, esta terá o direito de 71 % (setenta e um por cento) dos recursos da CIDE, os quais deverão ser aplicados nas 4 (quatro) destinações elencadas no inciso II do parágrafo 4º do artigo 177 da Constituição Federal, entre os quais destaca-se os subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Dessa forma, entendemos que o mérito da proposta legislativa deve concentrar-se no percentual de destinação dos recursos da Cide, de competência da União, a serem destinados ao subsídio das tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

No tocante a proposta legislativa em questão, entendemos que a alteração proposta pelo autor do projeto de lei está condizente, contudo, há a necessidade de ser aperfeiçoada de forma a beneficiar a população brasileira.

O Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, apenso ao presente, é coerente com o mérito do projeto de lei em análise, porém pode ser aprimorado visando garantir o objetivo principal do autor, ou seja, uma tarifa mais módica para milhões de brasileiros que utilizam o transporte público coletivo diariamente, mediante subsídios tarifários ao citado serviço público de caráter essencial.

Já o substitutivo ao projeto de lei aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano estabeleceu o formato para a distribuição dos recursos da Cide, para rodovias estaduais e do Distrito Federal e para o subsídio às tarifas de transporte público coletivo de passageiros para os Estados e o Distrito Federal.

Contudo, disciplinou procedimentos de distribuição e competência de órgãos do poder público federal, sem atentar para o fato de que tais matérias devem ser objeto de regulamentação por parte da União, uma vez que este ente federativo é o responsável pela arrecadação e



distribuição dos recursos da Cide, conforme preceituado na Constituição Federal.

A emenda apresentada perante esta comissão, propõe a inclusão dos Municípios para fins de recebimento dos recursos da Cide, de competência da União, para fins de subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Assim, diante da proposta legislativa original, do Projeto de Lei nº 4073, de 2024, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e da emenda apresentada perante esta comissão, entendemos a necessidade de um substitutivo ao projeto de lei que reúna de forma objetiva as citadas propostas de alteração e que tenha o objetivo precípua de assegurar a destinação dos recursos da Cide, de competência da União, para aplicação ao subsídio das tarifas de transporte público coletivo de competência dos entes federativos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com a boa técnica legislativa e com as definições dos serviços de transporte público constantes no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 2025, ou seja, serviços de transporte coletivo de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

Para tanto, propomos que a Lei nº 10.336, de 2001, garanta a aplicação dos recursos da CIDE ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros, bem como estabeleça que tais recursos sejam disponibilizados prioritariamente aos Municípios com programa de modicidade tarifária visando garantir a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo responsável.

Para tanto, por se tratar de um recurso público, a segurança jurídica e a transparência são condicionantes necessárias, e assim propomos que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão.

Com relação a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, entendemos ser necessário realizar uma alteração que garanta que os



recursos da Cide Combustíveis sejam aplicados nos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, conforme determina o comando previsto no artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF.

Se considerarmos que 87,4 % da população brasileira reside em áreas urbanas, ou seja, 177,5 milhões de pessoas, conforme dados do IBGE, propomos que 60 % dos recursos da CIDE Combustíveis, a cargo da União, sejam aplicados nas áreas urbanas, onde está concentrada a maior parte da população brasileira, e que na sua grande maioria utiliza os serviços de transporte público, seja por ônibus, metrô e trens.

Dessa forma, os recursos da CIDE Combustíveis serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.

Assim, o substitutivo proposto preserva o teor do projeto de lei original, do seu apenso, e atende a emenda apresentada na presente comissão, bem como revisa o substitutivo elaborado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, preservando a competência originária da União em regulamentar a citada matéria tributária.

Face o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.295, de 2024, e do Projeto de Lei nº 4.073, de 2024, e da emenda 1/2025 apresentada nesta Comissão, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2026

Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.295, DE 2024,

### E Nº 4.073, DE 2024.

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível e dá outras providências, para destinar recursos públicos para subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º .....

*V – pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. ....*

.....

*§ 3º No âmbito da eventual ação prevista no inciso V do caput deste artigo, revestida de caráter discricionário, o produto da arrecadação das operações de que trata o art. 3º desta Lei será aplicado prioritariamente nos Municípios com*



*programa de modicidade tarifária que garanta a redução de tarifas para os usuários, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.” (NR)*

*§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao se habilitarem para receber da União os recursos da Cide Combustíveis destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo, deverão apresentar declaração expressa do chefe do Poder Executivo com o compromisso de redução da tarifa pública do sistema de transporte público coletivo sob a sua gestão, no mínimo, na mesma proporção do quociente entre o recurso recebido da União por ano e o custo total anual do referido sistema de transporte público.*

*§ 5º Nos casos de entes federados que possuem sob a sua gestão mais de um sistema de transporte público coletivo, a União deverá repassar os recursos destinados aos subsídios às tarifas de transporte público coletivo de forma destacada e separada por sistema de transporte, a fim de garantir o controle e a transparência do disposto no § 4º.*

**Art. 2º.** O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - A aplicação dos recursos da Cide no pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros e nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais a modicidade tarifária do transporte público coletivo de passageiros, a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, o desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, a implantação de ciclovias e ciclofaixas, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.*

*§ 1º - No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos arrecadados pela Cide devem ser aplicados nas áreas urbanas.” (NR)*

*§ 2º- A União destinará 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Cide Combustíveis que lhe cabe, após descontada a parcela de 29% (vinte e nove por cento) da arrecadação total destinada aos Estados e Distrito Federal,*



*ao pagamento de subsídios às tarifas de transporte público coletivo de passageiros, nos termos do artigo 177, § 4º, inciso II, alínea “d” da CF, que serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo regulamentados, proporcionalmente à população residente em cada ente federativo, mediante prévia habilitação.*

*§ 3º - Nos casos de Municípios pertencentes a regiões metropolitanas que, além dos sistemas de transporte público coletivo próprio, são atendidos por sistemas de transporte intermunicipal de caráter urbano, geridos pelo respectivo Estado, 20 % (vinte por cento) do valor destinado a cada Município, nos termos do § 2º, será retido pela União e repassado ao Estado responsável pela gestão do serviço.*

*§ 4º - A distribuição dos recursos, prevista no § 2º, utilizará a estimativa populacional mais atualizada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

*§ 5º - Nos casos de Municípios situados fora de regiões metropolitanas, que, além de serviço próprio de transporte público coletivo regulamentado, são atendidos por sistema de transporte intermunicipal de caráter urbano, denominado semiurbano, gerido pelo respectivo Estado, caberá aos entes federados envolvidos estabelecer em convênio a repartição dos recursos recebidos.”*

**Art. 3º** - Os efeitos desta lei são restritos aos serviços elencados no artigo 157 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2026

Deputado GILBERTO ABRAMO  
(REPUBLICANOS/MG)

Relator

